



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2019. Publicação: 25/09/2019. Edição nº 181/2019.

Considerando que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou (art. 37, II, da CF);

Considerando que a contratação sem concurso público é medida excepcional que ocorrerá apenas para os cargos em comissão declarados em lei e em hipóteses de contratação por termo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF);

Considerando que há implícitos limites à criação, por lei, de cargos de provimento em comissão. Assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso aos cargos públicos.

Considerando que a propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do Pretório Excelso, que "a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr. 1.282-4-SP)" (Direito administrativo brasileiro, 33aed., São Paulo, Malheiros, 2007, p.440).

Considerando que podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, e que é esse o fundamento da argumentação no sentido de que os cargos em comissão são próprios para a assessoria, direção, comando ou chefia de certos órgãos.

Considerando que a dispensa de concurso não pode ficar apenas condicionada ao aspecto formal, de simples indicação em lei, eis que isso importaria em deixar ao legislador ordinário um poder discricionário absoluto, inclusive o de afastar a exigência do concurso para todos os cargos do serviço público, bastando, para tanto, declará-los "em comissão" e de "livre nomeação". Restaria, assim, neutralizada toda a eficácia do princípio constitucional que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Considerando, reprise-se, que a livre nomeação tem alcance limitado a situações excepcionais relativas aos cargos cuja natureza especial justifique a dispensa de concurso público, de modo a resguardar a própria probidade administrativa, no sentido de não transformar o poder público num "cabide de cargos eleitoreiros".

Considerando, que os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei (artigo 37, V da Constituição Federal);

Considerando, a impossibilidade de outros cargos que não aqueles listados no artigo 37, inciso V, da Constituição da República, serem preenchidos por cargos de provimento em comissão;

Considerando, que o descumprimento da referida norma configura ato de improbidade administrativa, consoante dispõe a Lei nº 8.429/92;

RESOLVO:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Paraibano/MA, Sr. JOSÉ HÉLIO PEREIRA DE SOUSA que:

- Proceda, no prazo de 15 (QUINZE) dias, à exoneração do servidor MARCELO RIBEIRO DE SOUSA, ocupante do cargo de Motorista no Hospital Municipal Dr. Pedro Neiva de Santana;
- se abstenha de nomear e admitir para estes mesmos cargos novos agentes em substituição aos exonerados;
- remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, após o término do prazo assinalado no item 'a', cópia do termo de exoneração do agente admitido para o cargo em questão.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, especialmente através do ajuizamento de ação civil pública voltada contra aquele que, de qualquer modo, tiver dado causa à admissão ilícita de pessoal para o cargo em comissão inconstitucional e ilegal criado pela referida lei, ou dela tiver de alguma forma se beneficiado.

Paraibano/MA, 03 de setembro de 2019.

GUSTAVO PEREIRA SILVA

Promotor de Justiça

Documento assinado. Paraibano, 04/09/2019 10:37 (GUSTAVO PEREIRA SILVA)

REC-PJPBO - 72019

Código de validação: 7722DC12FB

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 15/2019 – PJP

Considerando que incube ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO a defesa do patrimônio público e social e da moralidade administrativa e a fiscalização da estrita observância dos princípios regentes da administração pública pelos agentes públicos, além da defesa de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, "caput" e 129, III da Constituição Federal, e art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao MINISTÉRIO PÚBLICO no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. III da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/09/2019. Publicação: 25/09/2019. Edição nº 181/2019.

Considerando que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

Considerando que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou(art. 37, II, da CF);

Considerando que a contratação sem concurso público é medida excepcional que ocorrerá apenas para os cargos em comissão declarados em lei e em hipóteses de contratação por termo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF);

Considerando que há implícitos limites à criação, por lei, de cargos de provimento em comissão. Assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso aos cargos públicos.

Considerando que a propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do Pretório Excelso, que "a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr. 1.282-4-SP)" (Direito administrativo brasileiro, 33aed., São Paulo, Malheiros, 2007, p.440).

Considerando que podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, e que é esse o fundamento da argumentação no sentido de que os cargos em comissão são próprios para a assessoria, direção, comando ou chefia de certos órgãos.

Considerando que a dispensa de concurso não pode ficar apenas condicionada ao aspecto formal, de simples indicação em lei, eis que isso importaria em deixar ao legislador ordinário um poder discricionário absoluto, inclusive o de afastar a exigência do concurso para todos os cargos do serviço público, bastando, para tanto, declará-los "em comissão" e de "livre nomeação". Restaria, assim, neutralizada toda a eficácia do princípio constitucional que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Considerando, reprise-se, que a livre nomeação tem alcance limitado a situações excepcionais relativas aos cargos cuja natureza especial justifique a dispensa de concurso público, de modo a resguardar a própria proibidade administrativa, no sentido de não transformar o poder público num "cabide de cargos eleitores".

Considerando, que os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei (artigo 37, V da Constituição Federal);

Considerando, a impossibilidade de outros cargos que não aqueles listados no artigo 37, inciso V, da Constituição da República, serem preenchidos por cargos de provimento em comissão;

Considerando, que o descumprimento da referida norma configura ato de improbidade administrativa, consoante dispõe a Lei nº 8.429/92;

RESOLVO:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Paraibano/MA, Sr. JOSÉ HÉLIO PEREIRA DE SOUSA que:

a) Proceda, no prazo de 15 (QUINZE) dias, à exoneração da servidora FRANCIANE DA SILVA CASTRO, ocupante do cargo de Secretária Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde;

b) se abstenha de nomear e admitir para estes mesmos cargos novos agentes em substituição aos exonerados;

c) remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, após o término do prazo assinalado no item 'a', cópia do termo de exoneração da agente admitida para o cargo em questão.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, especialmente através do ajuizamento de ação civil pública voltada contra aquele que, de qualquer modo, tiver dado causa à admissão ilícita de pessoal para o cargo em comissão inconstitucional e ilegal criado pela referida lei, ou dela tiver de alguma forma se beneficiado.

Paraibano/MA, 03 de setembro de 2019.

GUSTAVO PEREIRA SILVA

Promotor de Justiça

Documento assinado. Paraibano, 04/09/2019 10:38 (GUSTAVO PEREIRA SILVA)

REC-PJPBO - 82019

Código de validação: FBBCD3A69EC

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 008/2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 16/2019 – PJP

Considerando que incube ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO a defesa do patrimônio público e social e da moralidade administrativa e a fiscalização da estrita observância dos princípios regentes da administração pública pelos agentes públicos, além da defesa de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, "caput" e 129, III da Constituição Federal, e art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93;